



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Recurso n.º : 140.048
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.067

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVAMENTO EM PROCESSO SEPARADO - JULGAMENTO CONCOMITANTE - Tendo ocorrido objetivamente a formação de processo em separado para abrigar o agravamento de exigência a partir da decisão de primeiro grau e estando o processo, como aquele a partir do qual foi formalizado o agravamento, formado por exigências semelhantes, é de proferir decisão simultânea dos dois visando a unicidade do julgamento.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCH.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

Recurso n.º : 140.048
Recorrente : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A

RELATÓRIO

Foram-me distribuídos dois processos da empresa CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A, o primeiro com o n.º 10880.012935/98-10 relativo ao recurso voluntário n.º 120553 e o presente processo – n.º 10880.035128/97-68, recurso voluntário n.º 140.048.

O presente processo foi aberto (fls. 01) com o despacho:

“Tendo em vista a Decisão da DRJ/SP n.º 015305/97-11.305, que determina a emissão do lançamento e notificação do I. R. P. J., IRRF e CONT. SOCIAL, referente ao processo n.º 10880.032.418/95-70, proponho a protocolização da presente Representação e documentos anexos de fls. 01 a 584, com posterior retorno a esta DISAR”. (Representação n.º 08.1.01.00/356/97).

O despacho foi datado de 17.12.1997.

O processo n.º 10880.032418/95-70 transitou por esta Câmara por força do recurso de ofício n.º 117.140 conforme informações contidas no site dos Conselhos, cuja lâmina importo e reproduzo abaixo:

Número do Recurso: 117140
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Data de Entrada: 01/07/1998
Número do Processo: 10880.032418/95-70
Nome do Contribuinte: CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.
Matéria: IRPJ E OUTROS

Andamentos:

01/07/98	-				Aguardando			Distribuição
01/07/98	-	Aguardando	Sorteio	Para	Relator,	Câmara:	PRIMEIRA	CÂMARA
01/07/98	-	Distribuído		para	Câmara:	PRIMEIRA	CÂMARA	CÂMARA
11/09/98	-	Encaminhado	A	Outra	Câmara,	Câmara:	QUINTA	CÂMARA
11/09/98	-	Recebido	De	Outra	Câmara,	Câmara:	QUINTA	CÂMARA
22/09/98	-	Sorteado		para	Relator:	Charles	Pereira	Nunes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

01/10/98 - Aguardando Inclusão Em Pauta, Câmara: QUINTA CÂMARA
09/10/98 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 15/10/1998 - 15:30:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA
15/10/98 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 105-12611 - NCU
22/12/98 - Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DRJ-SÃO PAULO/SP

Na ocasião a decisão ficou registrada no site dos Conselhos sob resumo:

Número do Recurso: 117140

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: **10880.032418/95-70**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **DRJ-SÃO PAULO/SP**

Recorrida/Interessado: **CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.**

Data da Sessão: **15/10/1998 00:00:00**

Relator: **Charles Pereira Nunes**

Decisão: **Acórdão 105-12611**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Ementa:

A decisão recorrida, que originou tanto o recurso de ofício quanto o recurso voluntário se encontra a fls. 572 a 584 e decidiu por prover a exigência, sob ementa:

***EMENTA:**

GLOSA DE DESPESAS DE SERVIÇOS

Mantida a exigência pela insuficiência de comprovação documental da efetiva prestação dos serviços.

GLOSA DE PREJUÍZO DE OPERAÇÕES DAY-TRADE EFETUADAS COM ARTIFICIALISMO

Mantida a exigência. Indedutíveis os prejuízos de operações day-trade efetuadas com artificialismo..

ERROS MATERIAIS

Constatada a existência de erros materiais, devem ser procedidas as retificações respectivas, podendo, com as mesmas, ocasionar reduções ou acréscimos na exigência original.

ILL/IRFON

Face o tipo de sociedade exonera-se, parcialmente, a exigência - aquela fulcrada no Art. 35 da Lei nº 7.713 - conforme Resolução nº 82/96 do Senado Federal, mantendo-se, entretanto, o restante, por seus fundamentos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

CSLL

Devido a manutenção integral do lançamento do qual este decorre, o é, também, em relação à contribuição.

REDUÇÃO DA MULTA

Reduz-se a 75%, conforme Inciso I, do Art. 44 da Lei 9.430/96 e ADN-COSIT n.º 01/97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE*

Como se observa do corpo da ementa (fecho) está declarado a manutenção integral da exigência, porém o conteúdo da mesma e a parte expositiva e decisória do voto demonstram que o provimento foi parcial, tanto que produziu recurso de ofício já julgado por esta Câmara, não tendo sido conhecido.

A decisão recorrida foi prolatada em 13.11.1997, não constando a data em que foi levada à ciência da recorrente.

A partir de fls. 589 constam Notificações de Lançamento, sendo a de n.º 003/98 relativa ao IRPJ (fls. 589), a de n.º 004/98 – fls. 592 do IRF e a de n.º 005/98 – fls. 595 da CSLL, com ciência da recorrente em 22.01.1998 (fls. 597 verso).

O seguimento do processo demonstra algumas peculiaridades que podem ser sumariadas adiante.

O processo n.º 10880.032418/95-70 corresponde à exigência inicial.

Impugnada tal exigência, foi prolatada a decisão n.º 015.305 (fls. 572 e seguintes), provocando a seguinte situação processual com relação ao processo n.º 10880.032418/95-70 em:

a) - Seguimento do recurso de ofício com processo original, ou seja, com o n.º 10880.032418/95-70, que compôs o recurso n.º 117.140 e não foi conhecido por esta 5ª Câmara na sessão de 01.07.1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI. _____

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

b) – Desmembramento do processo n° 10880.032418/95-70 com a formação do processo n° 10880.012935/98-10, objeto do recurso voluntário n° 120553, cuja tramitação detalharei adiante e que está pronto para julgamento; e

c) – Formação do processo n° 10880.035128/97-68 formado em decorrência do agravamento do lançamento original provocado pela decisão de 1º grau e consubstanciado nos Notificações de Lançamento n° 003/98, 004/98 e 005/98 (o presente processo).

Já resolvido o processo n° 10880.032418/95-70 (recurso de ofício), é de se dar solução aos dois outros (o presente processo e aquele com o n° 10880.012935/98-10).

O presente processo visita pela primeira vez esta Câmara.

O processo n° 10880.012935/98-10 (recurso n° 120553) já foi objeto de deliberações desta Câmara, conforme se pode ver:

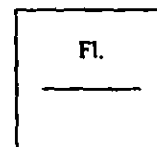
Número do Recurso: 120553
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Data de Entrada: 23/09/1999
Número do Processo: 10880.012935/98-10
Nome do Contribuinte: CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.
Matéria: IRPJ E OUTROS

Andamentos:

23/09/99	-				Aguardando		Distribuição
29/09/99	-	Distribuído	para	Câmara:	QUINTA		CÂMARA
29/09/99	-	Aguardando	Sorteio	Para	Relator, Câmara:	QUINTA	CÂMARA
08/02/2000	-	Colocado em Pauta,	Data Sessão:	24/02/2000 - 14:30,	Tipo Pauta:	NORMAL,	ORDINÁRIA
24/02/2000	-	Retirado	De	Pauta,	Câmara:	QUINTA	CÂMARA
09/03/2000	-	Colocado em Pauta,	Data Sessão:	15/03/2000 - 08:30,	Tipo Pauta:	NORMAL,	ORDINÁRIA
15/03/2000	-	Decisão/Ementa	-	Acórdão	Nº:	105-13121	- APU
26/04/2000	-	Saída	Com	Acórdão,	Seção:	SECRETARIA	GERAL
27/04/2000	-	Expedido	Para	Outro Órgão,	Órgão:	DRJ-SÃO	PAULO/SP
10/01/2001	-	Retorno	Para	Despacho,	Câmara:	QUINTA	CÂMARA
20/02/2001	-	Sorteado	para	Relator: Luis	Gonzaga	Medeiros	Nóbrega
02/04/2001	-	Colocado em Pauta,	Data Sessão:	18/04/2001 - 14:30,	Tipo Pauta:	NORMAL,	ORDINÁRIA
18/04/2001	-	Decisão/Ementa	-	Acórdão	Nº:	105-13476	- OUTROS
20/04/2001	-	Aguardando	Edição	De	Texto,	Câmara:	QUINTA
01/06/2001	-	Aguardando	Assinatura	Do	Relator,	Câmara:	QUINTA
19/07/2001	-	Saída	Com	Acórdão,	Seção:	SECRETARIA	GERAL
20/07/2001	-	Expedido	Para	Outro Órgão,	Órgão:	DRJ-SÃO	PAULO/SP
08/04/2004	-	Retorno	Para	Despacho,	Câmara:	QUINTA	CÂMARA
14/04/2004	-	Sorteado	para	Relator: Luis	Gonzaga	Medeiros	Nóbrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

31/08/2004	-	Colocado em Pauta, Data Sessão: 15/09/2004 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA
15/09/2004	-	Decisão/Ementa - Resolução Nº: 105-01198
16/09/2004	-	Aguardando Formalização, Câmara: QUINTA CÂMARA
28/10/2004	-	Aguardando Expedição, Câmara: QUINTA CÂMARA
29/10/2004	-	Saída Com Resolução, Seção: SECRETARIA GERAL
11/11/2004	-	Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DRJ-SÃO PAULO/SP I
29/11/2005	-	Retorno De Resolução, Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Recurso: **120553**
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **10880.012935/98-10**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **15/03/2000 00:00:00**
Relator:

Decisão: **Acórdão 105-13121**

Resultado: **APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro relator, para devolver o processo à repartição de origem de modo que outra decisão seja proferida, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Presente o advogado do recorrente (Dr. ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA - OAB/SP Nº 40.972).

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – No caso de agravamento da exigência inicial, efetuado por ocasião do julgamento de primeira instância, os argumentos contrários à inovação do lançamento primitivo, expendidos pelo sujeito passivo no recurso voluntário, deverão ser apreciados pelo julgador singular, como nova impugnação.**

Número do Recurso: **120553**
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **10880.012935/98-10**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **18/04/2001 00:00:00**
Relator: **Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega**

Decisão: **Acórdão 105-13476**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ratificar o acórdão n.º 105-13.121, de 15/03/00, vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que retificava o referido acórdão (in casu, examinava o mérito do litígio referente aos presentes autos).

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Constatada a correção da decisão anterior, cujas conclusões**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

não foram alteradas em função de fato novo não relatado por ocasião do julgamento, descabe a sua retificação, devendo ser mantida em todos os seus termos.

No caso de agravamento da exigência inicial, efetuado por ocasião do julgamento de primeira instância, os argumentos contrários à inovação do lançamento primitivo, expendidos pelo sujeito passivo no recurso voluntário, deverão ser apreciados pelo julgador singular, como nova impugnação.

Número do Recurso: **120553**
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **10880.012935/98-10**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S.A.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **15/09/2004 00:00:00**
Relator: **Luís Gonzaga Medeiros Nóbrega**
Decisão: **Resolução 105-01198**
Resultado: -

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Fez sustentação oral o DR. Antônio de Almeida Silva, OAB SP 40.972.

Ementa:

Dessas três deliberações ressalta a primeira, que trata da correlação entre os dois processos, sendo de se extrair do voto condutor os excertos:

Do relatório (fls. 755 do processo n° 10880.012935/98-10):

"A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, exonerando o crédito tributário correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, com base no artigo 35, da Lei n° 7.713/1988, e retificando as bases de cálculo dos demais tributos, em função do acatamento dos argumentos de defesa acerca dos erros cometidos pelo autor do feito em sua apuração, além de identificar que o montante arrolado pelo autuante, a título de glosa de prejuízos em operações de day-trade, também contém erros. Determinou, em conseqüência, o agravamento da exigência inicial, com a emissão das respectivas notificações de lançamento e facultou ao sujeito passivo, prazo para apresentação de novas impugnações concernentes às inovações procedidas no feito fiscal."

Da parte expositiva do voto (fls. 760 e 761 do processo n°
10880.012935/98-10):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

"Inicialmente, vislumbro nos autos uma questão preliminar que considero prejudicial à apreciação do recurso voluntário interposto, a qual diz respeito ao agravamento da exigência inicial contida na decisão recorrida.

Ao concluir pela inovação do presente lançamento, o julgador singular determinou, na Ordem de Intimação da aludida decisão, o que segue (folha 12 da decisão – fls. 582 do processo):

"a) – seja dada ciência à interessada, do teor desta decisão, intimando-a a recolher o crédito tributário mantido, no prazo de 30 dias, ou permitindo-lhe seja oferecido recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes;

"b) – emitir as respectivas notificações (relativos ao IRPJ, IRFON e CSSLL), decorrentes dos agravamentos, conforme Demonstrativo a seguir, permitindo sejam oferecidas, a esta instância, Impugnações aos mesmos, dentro do prazo legal;

"c) – omissis". (destaquei).

Cópias das notificações emitidas pela autoridade lançadora, e encaminhadas à contribuinte, juntamente com a cópia da decisão recorrida, repousam às fls. 703/711 dos autos.

Entretanto, ao demonstrar a sua inconformidade com a manutenção parcial da exigência, a contribuinte ingressou com uma única peça defensiva, dirigida a este Colegiado, englobando tanto o recurso contra a decisão de primeiro grau, quanto à manifestação contrária à inovação por ela levada a efeito, alegando questões, tanto preliminares, quanto de mérito, ao argüir a incompetência do julgador singular para proceder o agravamento, além de afirmar que remanescem erros nas bases de cálculo dos tributos lançados, objeto da retificação efetuada na instância inferior.

Tal fato, determina, ao meu ver, a necessidade de implementação de uma medida saneadora do processo, consubstanciada na indispensável correção de instância, devendo se devolver os presentes autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, para que o seu titular aprecie os argumentos de mérito contidos no recurso de fls. 594/622, contrários ao agravamento da exigência inicial procedido, como se impugnação fosse, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal, devendo ser facultado ao sujeito passivo, prazo para apresentação de novo recurso voluntário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

Do acórdão n.º 105-13.121 decorreu embargos inominados da autoridade julgadora de primeiro grau que entendia ter havido inexatidões materiais em seu conteúdo, que foram rejeitados na forma do despacho de fls. 782 do processo n.º 10880.012935/98-10:

"Por determinação do Sr. Presidente da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, contida no Despacho PRESI n.º 105-0.007/01, de fls. 768/766, na qual a autoridade julgadora de primeira instância requer a retificação do Acórdão n.º 105-13.121 (fls. 751/761), prolatado na Sessão de 15 de março de 2000, alegando a existência de inexatidões materiais.

No aludido julgado, os membros desta Câmara decidiram, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício por este Relator, no sentido de que fosse efetuada uma correção de instância, devolvendo-se os autos à repartição de origem, para que fossem apreciados pelo julgador singular, os argumentos do sujeito passivo constantes do Recurso Voluntário interposto, contrários à inovação da exigência contida na decisão de primeiro grau.

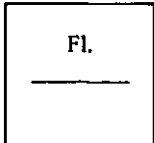
A I. autoridade embargante alega, para concluir pela caracterização das aludidas inexatidões, que o julgador monocrático, ao determinar o agravamento da exigência inicial, não está efetuando lançamento, já que este é formalizado pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, de acordo com os artigos 9º e 11, do Decreto n.º 70.235/1972, tendo sido realizada a regular intimação para que o sujeito passivo recolhesse ou impugnassem as exigências, conforme cópias das Notificações juntadas aos autos às fls. 703, 706 e 709.

Acrescenta aquela autoridade, que a notificação expedida, na espécie dos autos, constitui um novo e autônomo procedimento, cuja impugnação dá início à fase contraditória. No caso presente, as aludidas notificações deram origem ao Processo Administrativo n.º 10880.035128/97-68, o qual se encontra na Quarta Vara de Execuções Fiscais, conforme pesquisa anexa.

A petição ora apreciada traz em seu bojo uma informação nova, não contida nos autos e, portanto, não relatada por ocasião do julgamento do litígio, qual seja, a existência de um outro processo administrativo originado pela emissão das notificações determinada pelo julgador singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

Sem entrar no mérito da questão acerca da natureza do procedimento relativo ao agravamento da exigência originalmente formalizada, sou de parecer que a existência do fato supra determina, por si só, a revisão do julgamento da lide, ocasião em que o Colegiado deverá se pronunciar acerca da relevância da informação para a manutenção, ou não, da decisão contida no Acórdão guerreado."

Isso tudo posto, é de se reconhecer a íntima relação entre o presente processo e aquele de nº 10880.012935/98-10, tornando-se necessário o julgamento simultâneo já que impedimentos burocráticos impedem a fusão dos dois processos em um só, como seria aconselhável.

Porém, mesmo assim, entendo deva o presente processo ser apensado àquele de nº 10880.012935/98-10 e ser movimentado conjuntamente com ele.

O auto de infração original foi cientificado à recorrente em 09.11.1995 (fls. 365) e abrangia exigência tributária referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993 e multa não passível de redução relativa ao período de maio de 1992 a junho de 1994.

O processo formado nas condições relatadas teve apreciação pela DRJ de São Paulo em decisão prolatada pela 10ª Turma, na forma do Acórdão nº 2.469/2002 sob ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorrendo qualquer omissão na decisão de primeira instância, descabe sua anulação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA ORIGINAL. LANÇAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE. VALIDADE. PROCEDÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

Válido o lançamento tributário efetuado, em face de decisão proferida em julgamento de primeira instância, por autoridade legalmente competente. Procedente o lançamento não elidido pela impugnante.

DEMAIS TRIBUTOS (IRRF e CSLL).

*Aplica-se ao IRRF e à CSLL o decidido quanto ao IRPJ.
Lançamento Procedente."*

Já foi procedido o julgamento do processo n° 10880.012935/98-10, com provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão n° 105-16.066 – sessão de 18.10.2006.

O agravamento ocorreu com relação aos seguintes valores:

Notificação de lançamento n° 003/98 – IRPJ (fls. 590):

Período	Valor CR\$
12/93	20.909.388,18

Notificação de lançamento n° 004/98 – IRRF (fls. 592):

Período	Valor
02/93	140.598.901,11 – Cr\$
12/93	4.438.359,13 – CR\$

Notificação de lançamento n° 005/98 – CSLL – (fls. 595):

Período	Valor
02/93	114.308.049,59 – Cr\$
12/93	3.608.422,06 – CR\$

Nos agravamentos foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Observei na decisão de primeiro grau que o lançamento foi retificado, a despeito de constar da ementa como mantido, com algumas reduções de tributos, porém, dois parágrafos apontam para o agravamento procedido, mencionando seus valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

"Já em FEV/93, com a alocação do valor de Cr\$ 140.598.901,00, oriundo do mês anterior, o "valor apurado ds infrações" se eleva a Cr\$ 631.401.724,66 (Cr\$ 140598.901,00 + 490.802.823,66) que, após compensado o prejuízo apurado naquele mês, resulta num saldo a ser compensado de Cr\$ 386.670.275,34."

"O saldo do valor alocado indevidamente em JAN/93, corresponde a CR\$ 4.438.359,13 – agora, CRUZEIROS REAIS-, o será, corretamente em DEZ/93. Dessa maneira, o "valor tributável" corresponde a esse mês, passaria a CR\$ 21.970.142,34 (composto pela parcela já tributada de CR\$ 17.531.783,21 – fls. 390 -, acrescida do valor agora, corretamente, alocado). Dessa alocação, resultará o agravamento do exigido inicialmente, em 9.590,22 UFIRs relativa ao imposto (5.993,89 UFIRs) e o adicional respectivo (3.596,33), este já recalculado."

"Ainda em relação ao aspecto da ocorrência de erros materiais, quando da lavratura dos Autos de Infração, ou melhor, quando da apuração das respectivas bases de cálculo, é de se ressaltar que, na que se refere ao mês de DEZEMBRO/93, outra correção deve ser efetuada. Senão vejamos: ao se efetuar a apuração de tal base de cálculo, conforme discriminado no "Termo de Constatação" (parte final, fls. 310), o valor considerado (e apurado), segundo tal peça, corresponde a 89.458,12 UFIRs., quantidade esta que se chegou, após efetuadas as devidas compensações relativas a resultados negativos obtidos em operações com ouro (à vista)m ouro/ações (opções), day-trade, além de resultados negativos de meses anteriores. Ocorre que, a base de cálculo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1993, deveria ser apurado em CRUZEIROS REAIS, e não o foi, transportada, indevidamente, para fins de apuração, como o sendo em tal moeda, quando o era, na realidade em quantidade de UFIRs. (vide fls. 391). Dessa maneira, após efetuada a reconversão daquela quantidade de UFIRs. (valor de cada uma = CR\$ 185,12), para o equivalente em Cruzeiros Reais, chegar-se-á efetivamente, à base de cálculo correta, qual seja, CR\$ 16.560.487,17. Tal fato, provocar[á, mediante agravamento, acréscimo da exigência originalmente efetuada, no correspondente a 31.839,94 UFIRs, composto de 22.243,71 UFIRs, relativamente ao tributo, propriamente dito, e 9.596,23 UFIRs., relativas ao adicional devido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

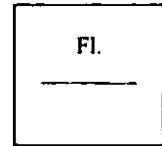
Conforme se verifica da decisão do julgamento do recurso n° 120553, foi cancelada a tributação relativa aos tributos exigidos do ano de 1993, integralmente.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.035128/97-68
Acórdão n.º : 105-16.067

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso deve ser admitido diante da situação relatada e em concomitância com o conhecimento do recurso n° 120.553, por tempestivo e devidamente preparado.

Conforme sobejamente relatado, não se trata de processo decorrente daquele que formou o recurso voluntário n° 120553, mas de processo com características de complementariedade, cuja formação se deu pela simples alocação de valores lá constantes em fatos geradores diferentes daqueles originalmente lançados.

Considerando-se que a tributação sobre os valores relativos ao ano de 1993 foi totalmente cancelada, relativamente à exigência formalizada no processo n° 10880.012935/98-10, cujos valores são os mesmos constantes do presente processo, somente que refletidos em majoração de tributos em alguns meses – fevereiro e dezembro de 1993 – devido à transferência de valores de meses anteriores, é de se aplicar a decisão contida no Acórdão n° 105-16.066.

Apenas esclarecendo melhor, os valores ao serem transferidos de meses anteriores, passaram a majorar a base de cálculo de fevereiro e dezembro de 1993, porém são os mesmos valores com tributação já cancelada pelo Acórdão n° 105-16.066, sendo de se confirmar tal decisão com o provimento ao presente recurso e conseqüente cancelamento das Notificações de Lançamento complementares.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO